

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
DOUTOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo digital (pd) TC n° 4339.989.16-2

Matéria Contas Anuais

Órgão Prefeitura Municipal de Tremembé

Interessado Marcelo Vaqueli

MARCELO VAQUELI, Prefeito do Município de Tremembé e responsável pelas contas do exercício sob estudo, já qualificado nos autos, por conduto de seu advogado que esta digitalmente subscreve¹, vem perante V.Exa., com o habitual acatamento e consoante art. 70, da Lei Complementar n° 709/93, e art. 159, do Regimento Interno desta Corte, ofertar o presente

PEDIDO DE REEXAME,

aduzindo para tanto o seguinte:

1. SINOPSE DO RECURSO

Em parecer exarado na sessão do dia 19 de junho, **publicado no D.O.E. em 11 de julho, todos do corrente ano**, a Colenda 1ª Câmara deste Tribunal emitiu parecer desfavorável à aprovação

¹ Instrumento de mandato já acostado aos autos.

das contas do exercício de 2016, Executivo Municipal de Tremembé, além de aplicar ao Recorrente multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

Esta decisão, que ora é atacada, se fundamentou, basicamente: (i) na situação econômica/financeira apurada, à luz do art. 42; e (ii) no gasto elevado com pessoal, conforme se extrai do relatório e voto acolhido pelo Colegiado, *verbis*:

Todavia aos aspectos já abordados, consubstanciam falhas suficientes à emissão de parecer de desaprovação das presentes contas o desequilíbrio econômico-financeiro, o desbordo do limite estabelecido às despesas de pessoal, e o descumprimento do artigo 42 da apostila de Responsabilidade Fiscal.

- RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, E ARTIGO 42 DA LRF:

A Administração de 2016 produziu déficit orçamentário na ordem de 4,69% (aproximados R\$ 4.919 milhões), sem dispor de amparo do já negativo saldo financeiro do exercício anterior (2015: [-] R\$ 19.402.792,98).

Em que pese deficitário, o saldo do Orçamento representa menos de um mês da arrecadação do exercício, resultado que esta Corte pondera inócuo em prejudicar o planejamento futuro. Contudo, há ressaltar que o descompasso fiscal é reiterado em âmbito do Município (2014: [-] 12,72%; 2015: [-] 4,44%) e, ademais, a despeito de cinco alertas endereçados à Origem, não foram adotadas medidas profícuas à reversão do cenário de desequilíbrio.

*Outrossim, também deficitário foi o resultado financeiro ([-] R\$ 20.364.229,13) do que repercutiu expressiva iliquidez (0,28) e notória incapacidade do Município em anuir para com suas obrigações de **curto prazo**.*

*De igual sorte foram ignorados oito alertas dirigidos ao Município a termos do artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, de modo que a gestão incorreu em **violação do artigo 42 da apostila de Responsabilidade**, com expressiva iliquidez de R\$ 11.241.136,23 em 31/12/2016. Houve ainda inobservância do limite de empenhos imposto*

ao derradeiro mês do mandato, em descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

O panorama revela inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, circunstância que configura desrespeito ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

- GASTOS DE PESSOAL:

No que tange às **despesas funcionais**, a Fiscalização incluiu os pagamentos processados por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), o que elevou os custos laborais para **59,82%** (R\$ 58.574.795,86) da Receita Corrente Líquida, em confronto ao percentual de 55,64% apurado no Sistema AUDESP que, entretanto, já refletia a inobservância do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Impende salientar que é recorrente no Município o pagamento de serviços prestados por profissionais autônomos para atendimento de demandas de caráter permanente e passíveis de execução por pessoal concursado, circunstância que se traduz em substituição de servidores, havidos, ainda, cargos compatíveis às atividades sob contratações externas que se encontram em vacância no quadro de pessoal. De se apontar também que mesmas inclusões feitas pela Fiscalização foram ratificadas no exame das contas de 2013, 2014 e 2015.

Também foram mencionadas no voto outras questões secundárias que, conforme reconhecido, constituem meras falhas formais, incapazes de, por si só, levarem à emissão de parecer negativo, motivo pelo qual figuram como aconselhamentos ao gestor.

Assim, buscando garantir maior objetividade, o presente recurso se fixa apenas no tema relevante acima descrito.

2. OS MOTIVOS DO PROVIMENTO

2.a Situação econômico/financeira

O primeiro ponto que merece reparo diz respeito ao apurado a título de déficit orçamentário, estabelecido em 4,69% no voto condutor.

Em verdade, realmente houve o citado déficit, mas conforme ressalta o próprio julgado, este representa menos de um mês de arrecadação, pelo que não cabe estabelecer um descompasso às contas derivado de tal percentual.

Ademais, inegável que de um déficit de 12,72% no exercício de 2014, este foi reduzido, em dois exercícios, para os citados 4,69%, ou seja, **UMA REDUÇÃO DA ORDEM DE 8,03 PONTOS PERCENTUAIS, ou mais de 270%**.

De tal modo, partindo do princípio de que houve melhora na situação financeira, e considerando que a Administração não pode ser encarada como um elemento estático, mas sim dentro de um processo continuado, onde melhorias e superações que demonstram a busca da conduta mais adequada devem ser consideradas, não há como negar que houve significativa e positiva evolução na condição orçamentária e financeira do Órgão.

Se por um lado não existe porque estabelecer uma reincidência pura e simples, e muito menos a inobservância das determinações desta Corte, já que a melhora é visível, remanesce apenas a questão do déficit orçamentário, o qual ficou na casa dos 4,69%, inferior a limites já considerados como passíveis de aprovação por esta própria Corte de Contas, nos moldes do precedente abaixo:

TC-003505/026/06.

Contas Municipais.

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2006.

Prefeito: Marcos Venício Zago de Oliveira.

Aplicação no Ensino _____ 32,77%

Ensino Fundamental _____ 26,73%

Magistério _____ 60,27%

Despesas com Pessoal _____ 32,20%

Aplicação na Saúde _____ 20,09%

Déficit Orçamentário _____ 5,49%

*A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2008, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nantes, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Auditoria da Casa.*

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente e Relator²

Já no que se refere à suposta inobservância ao art. 42, da LRF, a conduta irregular se assenta no fato de Agente *contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Através da mera interpretação gramatical do dispositivo em apreço, concluímos que a conduta vedada é a **geração de obrigações novas** a partir de 1º de maio do ano em que se apagarão as luzes da administração.

Pois bem, se não houve a assunção de novas obrigações durante o período vedado, ao menos em nível superior ao resgate das dívidas fundadas lançadas à conta de consolidada de exercícios anteriores, bem como, quase a totalidade dos valores quitados nos últimos dois quadrimestres se referem a dívidas de caráter obrigatório ou continuado (despesas de pessoal, conta de luz, água, telefone, dentre outros), conclui-se que inexistente qualquer tipo de inobservância à norma ora tratada.

² Negritos nossos.

O raciocínio é muito simples, se de um déficit de mais de 12% caímos para outro com pouco mais de 4,5% em apenas dois exercícios, como visto acima, certo que as obrigações que remanescem têm natureza continuada, o que também é facilmente observado da simples análise da relação de restos a pagar.

ASSIM, cabe o provimento do presente recurso para afastar o déficit orçamentário, bem como a inobservância ao art. 42, da LC 101/2000, como motivos para emissão do parecer desfavorável.

2.b Gasto com pessoal

No que tange ao gasto com pessoal, nos cabe apelar para o bom senso desta Corte, pois não há como negar que esta irregularidade vem sendo um verdadeiro fantasma para as administrações atuais.

Os últimos exercícios examinados têm sido absolutamente atípicos em função da política econômica implantada pelo Governo Federal, a qual causou profundo impacto nos pequenos municípios que dependem dos valores recebidos por transferências legais e constitucionais.

Dados macroeconômicos colocam o nosso País numa profunda recessão desde o ano de 2014, o que impõe uma queda na arrecadação.

Isso não é necessário ser provado, até porque impossível negar que vários Municípios, e até Estados, não têm conseguido sequer pagar as folhas de pagamento.

O próprio Governo Federal, com toda a força arrecadatória que, de forma indevida a protectionista, tem direito pela Constituição Federal, trouxe Lei Orçamentária com meta de déficit de R\$ 139.000.000.000,00, o que está no próprio sítio do Planalto.

Diante deste panorama assustador, sabemos que o percentual de gasto com pessoal se mostrou acima dos limites em inúmeras administrações, o que tem levado a uma profunda discussão de como será a postura desta Corte diante deste panorama caótico.

Contudo, no caso de Tremembé a situação é ainda menos contrária à Prefeitura, posto que o percentual fixado em lei só foi ultrapassado, de forma significativa, devido ao cômputo de valores trazidos pela Auditoria.

Acontece que, ao estabelecer os gastos com pessoal, a Auditoria levou em consideração os profissionais que são pagos por RPA – recibo de pagamento de autônomo, mas sem avaliar a efetiva atividade, ou seja, não se trata de substituição de mão-de-obra, mas sim, atividade que se enquadra na condição de AUTÔNOMO, ou mesmo MEI – Microempreendedor Individual.

Mostra-se relevante para o caso a certeza de que, uma vez afastados os RPAs, MEIs e Empresas Individuais, os quais foram inseridos de forma indevida, pois as atividades não tinham natureza de substituição de mão-de-obra comum da Prefeitura, os percentuais obtidos retornam ao informado pela origem, que embora superior ao limite de 54%, o é em apenas 1,64 ponto percentual, oscilação compatível com o momento econômico do País.

Insistimos: para afastar esta presunção de legalidade e negar força ao informado pela Prefeitura, era necessário que a Auditoria demonstrasse os cálculos, com análise adequada de cada tipo de despesas com terceirizado, para comprovar que esta era passível de ser inserida como gasto de pessoal.

De todo modo, ainda que remanesça o juízo de reprovação, ao menos a MULTA DEVE SER AFASTADA, porque não há conduta dolosa e muito menos lesiva ao erário.

EXPLICAMOS:

Diz a Lei 10.028/00:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Contudo, esta punição não se aplica pura e simplesmente pelo reconhecimento do dado fático em si, havendo necessidade de comprovação do dolo específico, isso porque a sanção pecuniária faz parte de um microsistema jurídico puramente criminal, ou seja, o dispositivo acima transcrito está no bojo da Lei Federal que cria tipos penais sobre finanças públicas, inserindo os arts. 359-A, 359-B, 359-C, 359-D, 359-E, 359-F, 359-G e 359-H no Código Penal Brasileiro.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, Ed. Forense, 16º ed., pág. 1544, ensina que todos os tipos penais acima descritos têm como ELEMENTO SUBJETIVO o dolo. *Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo específico.*

Esta necessidade de análise do elemento volitivo, ou seja, do dolo, também é exigido por esta Corte para fins de aplicação das multas previstas na Lei Orgânica do deste Tribunal e no Regimento Interno, conforme precedente que segue:

TC-008988/026/05

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, por seus Diretores - Dario Rais Lopes e Mário Rodrigues Júnior.

Assunto: Contrato entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Duação Engenharia Construção Civil e Metálica Ltda., objetivando a construção do novo pedágio da travessia Santos/Guarujá, reforma e ampliação do bolsão de embarque lado Guarujá.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Mario Rodrigues Junior (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-06.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Luiz Antonio Tavolaro, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Auditoria atual: GDF-5 - DSF-II.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS: Exigência editalícia de atestados comprobatórios de exercício anterior de atividade específica – Súmula nº 30 – Obrigatoriedade de demonstração do vínculo do profissional responsável apenas por registro em Carteira do Trabalho, ficha de empregado ou contrato de trabalho e contrato social ou ata de assembleia de sócios – Súmula nº 25 – Irregularidade – Capacidade econômico-financeira:

*Obrigatoriedade de comprovação de detenção de grau de endividamento menor ou igual a 0,40 – Parâmetro usualmente aceito pela jurisprudência – Afastamento dessa fundamentação da decisão recorrida – Multa: Excepcionalmente cancelada, por constatação da habitualidade da empresa contratante, à época, de inclusão das cláusulas em editais licitatórios – **Ausência de dolo ou intenção de descumprimento das regras legais por parte dos responsáveis** – Irregularidade da concorrência e do contrato mantida - Recurso parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de março de 2008, pelo voto dos Conselheiros Renato

*Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da fundamentação do r. decisório recorrido a impropriedade decretada do índice de endividamento exigido das licitantes para comprovação de sua capacidade econômico-financeira e **cancelar a pena de multa aplicada**, mantendo-se, porém, o v. Acórdão, quanto ao decreto de irregularidade da concorrência e do decorrente contrato.*

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Fixada esta ideia, vemos que os demonstrativos gerais do Município se mostram adequados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,88%
DESPESAS COM FUNDEB	96,42%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,79%
DESPESAS COM PESSOAL	59,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,46%
DÉFICIT ORÇAMENTARIO	4,69%

Ora Exas., quem consegue tais demonstrativos, inclusive com a justificativa clara acerca do déficit orçamentário, não age de forma dolosa para sofrer uma penalidade financeira tão pesada.

Não há como fechar os olhos para o fato de que, se falhas houveram, e se o gasto de pessoal ficou acima do teto, isso não pode ser encarado como desvio de recursos ou prejuízo ao erário.

Em nosso modesto entendimento, acreditamos que as sanções pecuniárias, ainda mais nos valores elevados da Lei 10.028/00, são endereçadas, exclusivamente, para aquelas condutas que, de forma intencional, ou seja, com claro DOLO, além de descumprirem uma norma de regência, ainda levam a um inegável prejuízo ao erário.

Nessa toada, mesmo que considerássemos o percentual de 59% de gasto com pessoal, já adotado o ajuste trazido pelo voto condutor, evidente que o excedente foi de apenas 5%, o qual, pelos demais demonstrativos apurados, não chegou a causar qualquer tipo de prejuízo ao equilíbrio financeiro, e muito menos algum tipo de dano específico ao erário.

ASSIM, esperamos que seja reformado o parecer no que tange ao gasto com pessoal, haja vista o momento peculiar das Administrações Públicas em geral, OU, ao menos cancelada a multa respectiva.

3. O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PARECER

Ante o exposto,

pede seja conhecido e **provido** o presente reexame para, reformando a r. decisão colegiada em testilha, emitir parecer favorável à aprovação das contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Tremembé, OU, ao menos cancelar a multa aplicada ao Recorrente, eis que este não agiu com dolo e muito menos causou prejuízo ao erário, ressalvados os demais atos porventura sobre análise, os quais deverão ser tratados em autos próprios, tudo por ser medida de

j u s t i ç a ! ! !

TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE DE TAUBATÉ P/ SPAULO - ELABORADO E ASSINADO DIGITALMENTE POR
PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - OAB 131.979 - SP - ADVOGADO - AGO.22.2018

PROCURAÇÃO AD JUDICITA E ET EXTRA

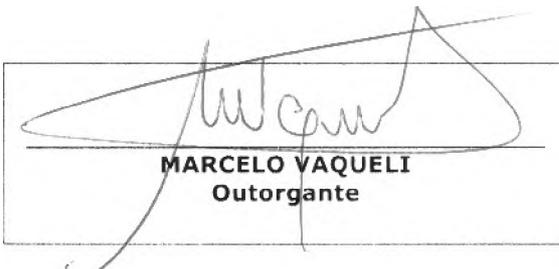
OUTORGANTE

MARCELO VAQUELI, brasileiro(a), casado, portador(a) da cédula de identidade nº 18.044.364-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 103.921.948-99, residente e domiciliado na Rua Taubaté, 2015, Pq N. S. Da Glória, na cidade de Tremembé/SP,

MANDATO

pelo presente **instrumento particular de mandato**, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o Dr. **PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 131.979, portador da cédula de identidade nº 18.049.320 SSP/SP e do CPF/MF nº 113.127.078/95, com escritório à Rua Dr. Pedro Costa, 483, Centro Empresarial Ágata, CEP.: 12010-160, centro, na cidade e comarca de Taubaté, estado de São Paulo, e-mail.: contato@mendescarvalhoadvogados.com.br, site: www.mendescarvalhoadvogados.com.br, meios por **onde se receberá intimações e notificações**, desde que pessoalmente ou acusado regular recebimento eletrônico, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusulas "**ad juditia**" e "**et extra**", em qualquer repartição pública, nas várias esferas, e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(as) nas contrárias, seguindo umas as outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para **confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer certidões e documentos, receber e dar quitação**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta em outra, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, exclusivamente para representa-lo junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Taubaté/SP, válida a partir de 05 de janeiro de 2017



MARCELO VAQUELI
Outorgante

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 00018179.989.18-1

MARCELO VAQUELI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer se digne, determinar as providencias que se fizerem necessárias no sentido de que possam ser juntados aos mencionados autos, o **INSTRUMENTO DE MANDATO** e **SUBSTABELECIMENTO** que seguem em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, para todos os fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caraguatatuba, 02 de setembro 2018.

Anthero Mendes Pereira
OAB/SP – 122.720

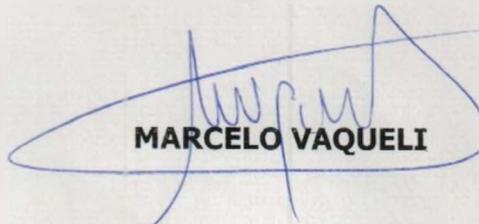
Anthero Mendes Pereira Júnior
OAB/SP – 180.414

Farnelly Thaimara da Silva Machado
OAB/SP – 369.909

PROCURAÇÃO

MARCELO VAQUELI, brasileiro, casado, empresário, Prefeito Municipal de Tremembé – Estado de São Paulo, portador da CI/RG 18.044.364-1 e CPF/MF. nº 103.921.948-99, residente e domiciliado na Rua Taubaté, 215, Bairro Parque das Fontes, CEP: 12.120-000, Cidade de Tremembé, no Estado de São Paulo, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados: Dr. Anthero Mendes Pereira OAB/SP 122.720 E Dr. Marcelino Sato Matsuda OAB/SP 167.886, ambos com escritório na Rua Espírito Santo, 175, Jardim Primavera, CEP: 11.665-030, Caraguatatuba/SP, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusulas "**ad judicium**" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e/ ou acordos, receber e dar quitação agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta e outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Tremembé, 06 de setembro de 2018.

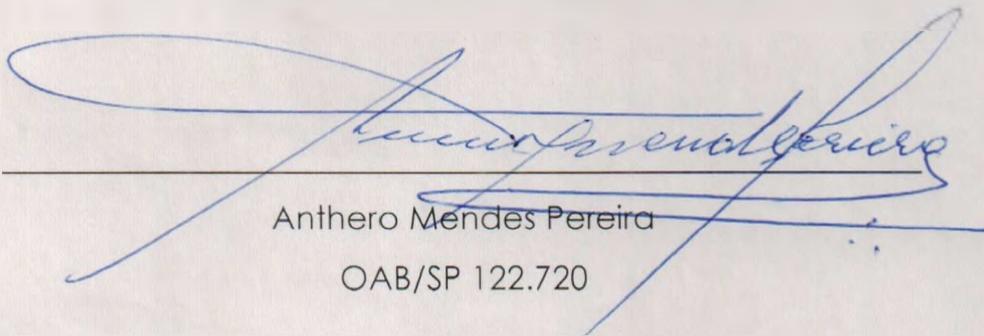

MARCELO VAQUELI

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço à Dra Fanelly Thaimara da Silva Machado, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 369.909 e ao Dr. Anthero Mendes Pereira Júnior, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 180.414, ambos com endereço à Rua Espírito Santo, nº 175, Jardim Primavera, CEP: 11665-031, na cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, os poderes contidos na procuração que me foi outorgada por Marcelo Usqueli

COM RESERVA DE IGUAIS.

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2018.



Anthero Mendes Pereira
OAB/SP 122.720

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

TC n. 00018179.18-1

FARNELLY THAIMARA DA SILVA MACHADO,
brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do
Brasil, sob o nº 369.909 OAB/SP, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, **RENUNCIAR** aos poderes que me foram outorgados,
por motivo de foro íntimo.

A ciência da renúncia ao outorgante **MARCELO
VAQUELI**, não se faz necessária nos presentes autos, tendo em vista
que o mesmo continuará devidamente representado pelos doutos
patronos.

Diante do exposto, solicito a imediata exclusão do rol
de procuradores, a partir da presente data.

Por fim, requer que as publicações referentes ao
processo em epígrafe, sejam realizadas em nome dos patronos
mencionados.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 06 de março de 2019.

Farnelly Thaimara da Silva Machado
OAB/SP 369.909



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Processo: TC-18179/989/18
Interessado: Prefeitura Municipal de Tremembé
Assunto: Pedido de Reexame: Pessoal
Exercício: 2016

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Atendendo a respeitável determinação contida no evento 26.1, passamos a nos manifestar sobre o Pedido de Reexame interposto por MARCELO VAQUELI, Prefeito do Município de Tremembé, em face da r. decisão exarada nos autos do TC-4339.989.16, que emitiu parecer desfavorável às contas daquela Prefeitura, referentes ao exercício de 2016.

Relembrando, contribuiu para a rejeição dos presentes contas a inobservância do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

A respeito, constou da r. decisão que “a Fiscalização incluiu os pagamentos processados por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo) o que elevou os custos laborais para 59,82% (R\$ 58.574.795,86) da Receita Corrente Líquida, em confronto ao percentual de 55,64% apurado no Sistema AUDESP...” (...) “Impende salientar que é recorrente no Município o pagamento de serviços prestados por profissionais autônomos para atendimento de demandas de caráter permanente e passíveis de execução por pessoal concursado, circunstância que se traduz em substituição de servidores, havidos, ainda, cargos compatíveis às atividades sob contratações externas que se encontram em vacância no quadro de pessoal. De se apontar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

também que mesmas inclusões feitas pela Fiscalização foram ratificadas no exame das contas de 2013, 2014 e 2015. Ademais, em que pese a oportunidade de recondução disciplinada no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se o excesso dos gastos de pessoal desde o derradeiro quadrimestre do primeiro exercício do mandato, de modo que o desrespeito ao patamar legal fixado às despesas da espécie levou à prolação de juízo desfavorável às contas de 2013 a 2015. A contumaz inércia do Administrador em empreender profícuas medidas de realinhamento das despesas aos patamares legais agrava-se por assunção de custos em período sob vedação legal, vindos do reiterado pagamento de horas extras (D.3.1.2) e da contratação de novos servidores de livre nomeação (D.3.1), demais do desrespeito aos alertas emitidos nos meses de abril, agosto e dezembro em razão do limite prudencial do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00”.

Nas razões recursais o Responsável alega, entre outras considerações que “... ao estabelecer os gastos com pessoal, a Auditoria levou em consideração os profissionais que são pagos por RPA – recibo de pagamento de autônomo, mas sem avaliar a efetiva atividade, ou seja, não se trata de substituição de mão-de-obra, mas sim, atividade que se enquadra na condição de AUTÔNOMO, ou mesmo MEI – Microempreendedor Individual. Mostra-se relevante para o caso a certeza de que, uma vez afastados os RPAs, MEIs e Empresas Individuais, os quais foram inseridos de forma indevida, pois as atividades não tinham natureza de substituição de mão-de-obra comum da Prefeitura, os percentuais obtidos retornam ao informado pela origem, que embora superior ao limite de 54%, o é em apenas 1,64 ponto percentual, oscilação compatível com o momento econômico do País. Insistimos: para afastar esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

presunção de legalidade e negar força ao informado pela Prefeitura, era necessário que a Auditoria demonstrasse os cálculos, com análise adequada de cada tipo de despesas com terceirizado, para comprovar que esta era passível de ser inserida como gasto de pessoal”.

É o breve relatório.

A nosso ver, não prevalece a argumentação do Recorrente.

Ocorre que analisando a relação da “prestação de serviços autônomos” contidas nos eventos 10.22; 73.21; e 95.26 do TC-4339.989.16, percebe-se que a grande maioria das contratações foram para desempenhar funções inerentes ao serviço público, inclusive integram o quadro de pessoal da prefeitura (evento 95.68), tais como, médicos, motoristas, monitores, professores, psicóloga, merendeira, serviços gerais, serviços contábeis, auxiliar de enfermagem, auxiliar de recreação, eletricista, advogado, vigia, merendeira, ajudante de obra, assistente social, dentre outras.

Demais disso, mesmo que dentre os contratados existam alguns que tenham desempenhado funções que não se enquadrem naquelas contidas nos quadros permanente de pessoal dos órgãos públicos onde trabalharam, não altera a natureza típica da despesa dispendida com eles, e portanto tais dispêndios devem ser incluídos no cálculo de despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da LRF¹.

¹ “Artigo 18-Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Nesse sentido, foi o entendimento traçado nos autos do TC- 2042/026/12, cujo trecho de interesse transcrevemos:

“2.3Entretanto, não obstante esses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me às Despesas de Pessoal. Muito embora, o total apurado com essas despesas tenha atingido o percentual de 53,85% da Receita Corrente Líquida²⁰, informou a Fiscalização que foram contratados 98 (noventa e oito) profissionais autônomos durante o exercício de 2012, tendo por finalidade a substituição de servidores públicos, os quais, se incluídos nesse cômputo, fariam com que o total das despesas de pessoal passasse para 60,21%.Acompanha criteriosa manifestação do Setor de Cálculos da ATJ, no sentido de que o fato dessas servidores não integrarem o quadro permanente de pessoal dos órgãos públicos onde trabalham não altera a natureza típica da despesa que com eles foi e realizada, e que deve ser incluída entre as despesas com pessoal, nos termos do disposto no artigo 18da LRF. Entendo, assim, que o Município despendeu 60,21%da Receita Corrente Líquida com despesa de

bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.§
1o-Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

pessoal, desatendendo ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF”. GN

Afora isso, ainda que fosse excluído dos gastos com pessoal as despesas com a contratação de autônomo, conforme reconhece o próprio Recorrente, os percentuais de gasto com pessoal se mostram superior ao limite de 54% em 1,64 ponto percentual, no 3º quadrimestre do exercício de 2016.

Aliás, vale dizer, o Executivo de Tremembé ultrapassou o limite estabelecido no inciso III, alínea b do artigo 20 da LRF (54%) em todos os quadrimestres do exercício de 2016, com ou sem as inclusões efetuadas pela Fiscalização, conforme demonstrado no quadro elaborado pela Fiscalização, contido no evento 95.76 do TC-4339.989.16.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permissão Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	90.706.787,34	51.953.820,47	52.620.862,66	54.481.262,96
Inclusões da Fiscalização		1.334.931,04	2.914.733,18	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		53.288.751,51	55.535.595,84	54.481.262,96
Receita Corrente Líquida	92.819.057,76	94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
% Gasto Informado	54,63%	55,18%	54,74%	55,64%
% Gasto Ajustado		56,60%	57,77%	55,64%

Nada obstante, muito embora não modifique o panorama processual, permitimo-nos registrar que o ajuste efetuado no 2º quadrimestre, equivocadamente, correspondeu a R\$ 2.914.733,18 quando o correto seria R\$1.579.802,14 (evento 73.55²), logo, refazendo os cálculos, constata-se que o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

ajustado de despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016 foi de 54,90%³.

Nesta conformidade, mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos do Executivo, nada mais resta a esta Assessoria senão propugnar pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Tremembé.

É o que submetemos á elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 30 de abril de 2019.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica

2º Quadrimestre/2016

Competência	Maior	Junho	Julho	Agosto	TOTAL GERAL
Vencimentos (R\$)	302.313,75	333.898,24	354.381,22	325.908,60	
INSS Empresa (R\$)	60.462,77	66.779,66	70.876,17	65.181,73	
TOTAL (R\$)	362.776,52	400.677,90	425.257,39	391.090,33	1.579.802,14

(*21.Prestação de Serviços de Autônomos - Acomp. 2º Quadrimestre*)

Informe o código do documento

3

Gasto informado.....R\$ 52.620.862,66
ajuste..... R\$ 1.579.802,14
Gasto ajustadoR\$ 54.200.664,80
Percentual ajustado 56,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Processo: TC-18179/989/18-1 (Ref. ao Processo TC-4339/989/16-2).
Interessado: Prefeitura Municipal de Tremembé.
Assunto: Pedido de Reexame – Contas anuais de 2016

Senhora Assessora Procuradora – Chefe

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Tremembé, responsável pela gestão do ano de 2016, em face da Decisão da E. Primeira Câmara, de 12/06/2018, a qual decidiu pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas daquele Executivo Municipal (Evento 146.1 do TC-4339/989/16-2). O Parecer foi publicado no DOE em 11/07/2018 (Evento 148.1 – TC-4339/989/16-2).

A r. Decisão combatida considerou que obstam a emissão de parecer favorável o cenário de desajuste orçamentário e financeiro, o desbordo do limite fixado às despesas de pessoal e o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00. Dando cumprimento a r. Determinação (evento 26.1), manifesto-me considerando os aspetos orçamentário, financeiro e patrimonial.

A Administração apresentou, no final do exercício de 2016, déficit orçamentário de 4,69% (R\$ 4.919.227,26 – resultado após ajustes da fiscalização) não amparado por resultado financeiro do exercício anterior, uma vez que já era negativo na ordem de R\$ 19.402.792,98.

A origem argumenta que o resultado negativo de 4,69% está num patamar tolerado por este E. Tribunal, pois corresponde a menos de um mês de arrecadação; que houve redução do déficit de 12,72%, em 2014, para os mencionados 4,69%, em 2016; que houve melhoria na situação financeira demonstrando a busca da conduta mais adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

A gestão incorreu em violação do artigo 42 da LRF, com expressiva iliquidez de R\$ 11.241.136,23 em 31/12/2016. Alega a municipalidade que através da interpretação gramatical do dispositivo em apreço, conclui-se que a conduta vedada é a geração de obrigações novas. Assevera que não houve inobservância à norma, pois não assumiu novas obrigações durante o período vedado, ao menos em nível superior ao resgate das dívidas fundadas lançadas à conta de consolidada de exercícios anteriores, bem como quase a totalidade dos valores quitados nos últimos dois quadrimestres se referem a dívidas de caráter obrigatório ou continuado.

Após a leitura da defesa apresentada, nota-se que os argumentos colocados não conseguem reverter o resultado desfavorável.

Em que pese o resultado orçamentário (déficit de R\$ 4.919.227,26) representar menos de um mês da RCL¹, contribuiu para aumentar em 4,96% o déficit financeiro do exercício anterior: R\$ 19.402.792,98, em 2015 para R\$ 20.364.229,13, em 2016. Ou seja, o resultado foi prejudicial ao equilíbrio fiscal, uma vez que o Município vinha de déficit financeiro e precisava constituir superávits para resultar numa diminuição daquele saldo negativo.

O déficit financeiro, alias, é bastante acentuado uma vez que correspondeu a montante superior a 01 mês de arrecadação da RCL do período, aproximadamente 75 dias de arrecadação¹, acima da margem tolerada por esta Corte, indicando que o equacionamento de endividamento desse porte exigirá grande esforço fiscal do Município. Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar no TC- 1800/026/13 e TC-1910/026/13, por exemplo.

¹ RCL = R\$ 97.922.160,56 / 12meses = **R\$ 8.160.180,05** / 30dias = R\$ 272.006,00 * 75dias = **R\$ 20.400.450,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

A título informativo, faz-se necessário apresentar a evolução dos resultados deficitários Orçamentário e Financeiro no Município nos últimos exercícios:

Exercício	Receita Corrente Líquida (R\$)	Resultado Orçamentário	Resultado Financeiro (R\$)	Déficit Financeiro RCL - Dias
2014	86.976.265,47	Déficit de 12,72%	- 6.422.902,85	27
2015	92.819.057,76	Déficit de 4,44%	- 19.402.792,98	75
2016	97.922.160,56	Déficit de 4,69%	- 20.364.229,13	75

TC-565/026/14 e TC-2657/026/15

As contas apresentaram, ainda, indicadores econômico-financeiros que demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. A análise da dívida de curto prazo revela que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, apresentando baixo índice de liquidez imediata, de 0,28.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despeito das alegações da Origem, a Administração foi alertada por este Tribunal oito vezes durante o exercício, nos termos do inciso V, §1º, do artigo 59 da LRF, sobre o descompasso entre receitas/despesas, para equilibrar as contas, com redução de gastos, mas isso não ocorreu. A iliquidez em 30.04.2016 era de R\$ 4.459.956,82 passou para R\$ 11.241.136,23 em 31.12.2016.

É evidente a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Portanto, permanecem as falhas relacionadas aos resultados orçamentário, financeiro, bem como ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, só me resta opinar no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 16 de maio de 2019.

Aracelli Cristina Azevedo de Godoy

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

A Egrégia Primeira Câmara, sessão de 12-06-18, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Tremembé, exercício de 2016. (*Parecer publicado no DOE em 11-07-18*).

A rejeição das presentes contas decorreu, em síntese, devido às impropriedades de cunho econômico, gasto com pessoal equivalente a **59,82%** da Receita Corrente Líquida, no último quadrimestre de 2016, violando, assim, o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), assim como a ausência de aplicação total do FUNDEB recebido no exercício.

Inconformado, o Senhor Marcelo Vaqueli, ex-prefeito, interpôs o Pedido de Reexame (evento 1.1).

É o relatório, passo a opinar.

Em preliminar:

Proponho o conhecimento do Apelo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No Mérito:

No Apelo apresentado no evento 1.1 não foi apresentado quaisquer elementos que ensejassem novos cálculos no sentido de rever o percentual de **59,82%** da Receita Corrente Líquida do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2016, portanto, acima do patamar determinado no artigo 20, inciso II, alínea "b", LRF (54%).

Nesta conformidade, mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos do Executivo, nada mais resta a esta Assessoria senão propugnar pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Tremembé.

Mais a mais, não conseguiu afastar as impropriedades de cunho econômico, sobretudo, a violação ao disposto no artigo 59, §1º, Lei nº 4.320/64, assim como ao artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, como bem ressaltado pela Assessoria Competente no evento 48.1.

Portanto, permanecem as falhas relacionadas aos resultados orçamentário, financeiro, bem como ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Diante de todo o acima exposto, manifesto-me pelo não provimento do pedido de **Reexame** (evento 1.1), para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da prefeitura de Tremembé, relativas ao exercício de 2016, em todos os seus termos.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 26 de julho de 2019

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica

TC-18179/989/18
Fl. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processos n°:	TC-18179.989.18-1 (recurso do TC-4339.989.16-2)
Prefeitura Municipal:	Tremembé
Prefeito (a):	Marcelo Vaquelli
Exercício:	2016
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1) contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas municipais em epígrafe, que teve por fundamentos o descumprimento dos artigos 20, III, “b”, e art. 42, ambos da LRF e resultados orçamentário e financeiro deficitários (TC-4339.989.16-2, evento 144.3, fls. 38/47).

Parecer publicado no DOE de 11/07/2018 (TC-4339.989.16-2, evento 148.1), recurso interposto em 22/08/2018. (evento 1.0).

Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (eventos 51.1 a 51.4).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219 do CPC, considerando o Comunicado GP n° 08/2016 Ato GP n° 03/2019), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao déficit orçamentário, o Recorrente alega que trata de número inexpressivo e que historicamente vem decrescendo (evento 01, fl. 04).



Contudo, ao se comparar os resultados do exercício atual com o anterior, verifica-se que a situação se agravou:

<u>Indicador</u>	2015 (TC-2657/026/15, Voto do Relator)	2016 (evento 95.76, fls. 50/52)
Déficit Orçamentário	2,85%	4,69%
Déficit Financeiro	RS19.402.792,98	RS20.364.229,13
Índice de Liquidez Imediata	0,30	0,28

Os valores apurados denotam inadequada gestão dos recursos públicos, com déficit orçamentário sem qualquer amparo em superávit financeiro de exercício anterior, recorrente resultado financeiro negativo e iliquidez imediata, contrariando os dispositivos legais que exigem o equilíbrio nas contas públicas (art. 1º, §1º, e art. 4º, I, “a”, da LRF e art. 48 da Lei 4.320/64).

No tocante ao desatendimento do art. 42 da LRF, o Recorrente alega que não houve nova geração de obrigações nos 02 últimos quadrimestres (evento 01, fl. 5).

Contudo, aludida afirmação não deve prosperar, dado que o propósito primordial da LRF é o combate ao desequilíbrio entre receitas e despesas, evitando o aumento da dívida pública, quer de curto ou de longo prazo. Assim, dispêndios preexistentes, há muito previsíveis no planejamento orçamentário, deveriam todos contar com amparo de caixa, principalmente em época de maior restrição fiscal: o período eleitoral.

Cumpram ressaltar que o parágrafo único do próprio artigo em questão alerta para a necessidade de, antes de serem assumidos novos compromissos, considerar-se as despesas já compromissadas a pagar até o final do ano, pois estas consumirão parte das receitas futuras, que poderiam vir a se constituir em disponibilidade de caixa ao final do ano¹.

Por outro lado, em relação às despesas com pessoal, a extrapolação do limite legal e a frustrada tentativa de recondução são confirmadas pelas próprias razões recursais (evento 01, fl. 07).

Ante o exposto, os argumentos trazidos em sede de reexame não se mostraram aptos a afastar as máculas antes consignadas, destarte, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **não provimento**.

¹ **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC-18179.989.18-1
Fl. 3

Finalmente, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisso incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

50/8

✦



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-018179.989.18-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 06-11-2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantido o parecer prévio desfavorável às presentes contas (eventos 148.1; TC-4339.989.16).

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTA-RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: TREMEMBÉ
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - arquivo.

SDG-1, em 12 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/dss/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-018179.989.18-1



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA - GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTA – Renata Constante Cestari

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-018179.989.18-1 (ref. TC-004339.989.16-2)

MUNICÍPIO: Tremembé.

PREFEITO: Marcelo Vaqueli.

EXERCÍCIO: 2016.

REQUERENTE: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-18, publicado no D.O.E. de 11-07-18.

ADVOGADOS: Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

PROCURADORA DE CONTAS: Élidea Graziane Pinto.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-14 - DSF-I.

RELATOR - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas, **Item 20**, tratam os autos Pedido De Reexame interposto por Marcelo Vaqueli, Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-018179.989.18-1



Tremembé, em face da r. decisão da C. Primeira Câmara que emitiu parecer prévio desfavorável às suas contas do exercício de 2016, ante o desequilíbrio econômico-financeiro, o desbordo do limite de gastos laborais, e o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, e aplicou-lhe multa no correspondente a 30% de seus vencimentos por infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas sequente da ausência de medidas de ajustamento das despesas de pessoal (artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00).

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Em preliminar conheço do Pedido de Reexame.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR - No mérito passo a proferir meu voto.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Dimas Ramalho tem a palavra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-018179.989.18-1



CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Acompanho o Relator pelo não provimento do pedido de reexame, mas reitero meu posicionamento e afastamento do descumprimento do artigo 42 da LRF, por entender que não há como identificar a assunção de novas despesas no período vedado.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator. Vencido Conselheiro Dimas Ramalho em relação ao artigo 42 da LRF.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantido o parecer prévio desfavorável às presentes contas (eventos 148.1; TC-4339.989.16).

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Taquígrafos: Anahy/ Angela/ Nicomedes.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-018179.989.18-1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/11/19

ITEM Nº20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-018179/989/18 (ref. TC-004339/989/16)

Município: Tremembé.

Prefeito(s): Marcelo Vaqueli.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-18, publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogado(s): Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por MARCELO VAQUELI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ¹, em face da r. decisão da C. Primeira Câmara que emitiu parecer prévio desfavorável às suas contas do exercício de 2016², ante o desequilíbrio econômico-financeiro, o desbordo do limite de gastos laborais, e o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00³, e aplicou-lhe multa no

¹ Reeleito para a Gestão 2017 / 2020.

² Primeira Câmara de 12/06/2018; publicação no Diário Oficial do Estado em 11/07/2018. Pelo Voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo.



correspondente a 30% de seus vencimentos por infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas sequente da ausência de medidas de ajustamento das despesas de pessoal (artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00).

Inconformado, o responsável pede reforma total do julgado, ou, ao menos, cancelamento da sanção pecuniária. Expõe, em síntese:

- Apurado déficit orçamentário de 4,69%, além de inferior a um mês da arrecadação, revela expressiva redução de 8,03 pontos percentuais se comparado ao resultado de 2014 ([-] 12,72%), cenário de significativa melhora nas condições orçamentária e financeira do Município e que pode ser acolhido em consonância com precedente julgado (TC-3505/026/06);

- A conduta vedada no artigo 42 da Lei Fiscal é a geração de novas despesas a partir de 1º de maio do último exercício do mandato, o que não se observa dos demonstrativos na medida em que a quase totalidade dos valores pagos no período restrito decorrem de obrigações de caráter obrigatório ou continuado;

- O significativo transbordo do limite de gastos de pessoal veio do acréscimo das despesas de contratação de profissionais pagos por RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo), ajuste indevido vez que não se trata de substituição de mão de obra,

³ Reincidente déficit Orçamentário de 4,69% (2014: [-] 12,72%; 20151; [-] 4,44%) sem amparo financeiro anterior; resultado financeiro negativo (R\$ 20.364.229,13); iliquidez frente à dívida de curto prazo (0,28); gastos de pessoal em 59,82%; no último exercício do mandato, houve piora da iliquidez entre 30-04-2016 ([-] R\$ 4.459.956,82) e 31-12-2016 (R\$ 11.241.136,23).



mas de serviços contratados de Autônomos, Microempreendedores Individuais (MEIs) ou Empresas Individuais; com a reversão dos ajustes o índice ultrapassaria o teto em apenas 1,64 ponto percentual, oscilação admissível tendo em vista os reflexos da crise econômica nacional sobre os Municípios de pequeno porte que dependem de transferências legais e constitucionais;

- Embora a Fiscalização não tenha demonstrado de forma inequívoca que os dispêndios com RPA devem ser computados aos gastos funcionais, é de ser cancelada a multa posto que não restou evidenciada conduta dolosa ou lesiva ao erário, como já afiançou esta Corte em decisão pretérita (TC-8988/026/05).

Estas as razões do apelo.

Manifestações de **Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia** (eventos 51.1 / 51.4), e do **Ministério Público** (evento 55.1) convergiram pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Equipe especialista de Cálculos de ATJ ratificou os incrementos às despesas de pessoal na medida em que a maioria das contratações constantes dos relatórios de "Prestação de Serviços Autônomos" (eventos 10.22, 73.21, 95.26; TC-4339/989/16) referem-se a atividades peculiares do serviço público que integram o quadro de servidores do Município (evento 95.68; TC-4339/989/16)⁴, de modo que as atribuições eventualmente excepcionadas desta hipótese não se

⁴ ATJ Cálculos destaca a contratação externa de profissionais médicos, motoristas, monitores, professores, psicóloga, merendeira, serviços gerais, serviços contábeis, auxiliar de enfermagem, auxiliar de recreação, eletricitista, advogado, vigia ajudante de obra, assistente social e outras.



afastam da natureza peculiar dos custeios de pessoal, e igualmente enquadram-se na disciplina do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, firmou que ainda se acolhido o intento de exclusão dos ajustes, o índice do 3º quadrimestre cairia para 55,64%, remanescendo o desbordo ao limite fiscal que, ademais, se observaria ao longo de todo o exercício.

Para o segmento econômico de ATJ as razões de apelo não debelam a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão fiscal e o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, vez que o déficit orçamentário acentuou o resultado financeiro negativo para o equivalente a 75 (setenta e cinco) dias da arrecadação; o índice de liquidez imediata de 0,28 evidencia a carência de recursos para anuência da dívida flutuante; e os 08 (oito) alertas dirigidos ao Município sobre o descompasso entre receitas e despesas (art. 59, § 1º, inciso V, da LRF) confirmam que a Administração deixou de adotar as medidas necessárias ao reequilíbrio das contas, e, com efeito, incorreu em violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que iliquidez observada em 30-04-2016 de R\$ 4.459.956,82 saltou para R\$ 11.241.136,23 em 31-12-2016.

Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia de ATJ e MPC endossaram as conclusões precedentes vez que o recurso nada trouxe em ensejo à reforma da decisão, que deve ser mantida integralmente.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TC-018179/989/18

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁵,
conheço do recurso.

MÉRITO

Não prosperam as razões do apelante.

Na oportunidade de recurso argui o responsável que o déficit orçamentário do exercício foi inferior a um mês de sua arrecadação e exhibe melhor condição no histórico de resultados; que não houve desatendimento ao artigo 42 da Lei Fiscal vez que os pagamentos do período restrito referem-se a compromissos obrigatórios e não à geração de novas despesas; e que a expressiva superação do limite de gastos laborais sobreveio de inclusões da Fiscalização, inexistentes atos dolosos ou prejudiciais ao erário que justifiquem a penalidade aplicada.

Diverso, no entanto, o panorama fiscal debelado em primeira instância, que, para além do déficit orçamentário de 4,69%

⁵ Medida recursal protocolizada em 22/08/2018 (evento 01), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 11/07/2018 (evento 148.1; TC-4339/989/16). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



([-] R\$ 4.919.227,26), delinea saldo financeiro negativo superior a dois meses da arrecadação ([-] R\$ 20.364.229,13), e patente iliquidez ante as obrigações de curto prazo (0,28), circunstâncias que as razões de recurso, centradas em elevar a melhor situação frente aos exercícios anteriores, não alcançam superar em face dos reflexos danosos à futura condução fiscal do Município.

Para mais, embora o gestor refute a assunção de novas obrigações nos oito meses finais de seu mandato e sustente o caráter obrigatório e continuado dos compromissos anuídos no período, é forçoso registrar que a previsibilidade de tais despesas reclama ainda maior atenção do administrador para o fim de assegurar sua cobertura financeira e evitar a produção de déficits e a elevação da dívida pública⁶.

Não cabe, portanto, rever a censura dirigida aos demonstrativos no tocante à violação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 porque corretos os cálculos da Fiscalização que indicaram a significativa piora da indisponibilidade de caixa entre 30-04-2016 ([-] R\$ 4.459.956,82) e 31-12-2016 ([-] R\$ 11.241.136,23)⁷. Outrossim, foi

⁶ Como consta do Manual “**Os cuidados com o último ano de mandato**” editado por esta Corte em Novembro de 2015 (disponível em www.tce.sp.gov.br): “Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte” (pg. 61).

⁷ Neste sentido os seguintes julgados:

TC- 24436/989/18. Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Itai do exercício de 2016 (Tribunal Pleno 05/06/2019; DOE 21/08/2019; Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues): “Além da carência de elementos hábeis a comprovar o impacto



transporta a limitação de empenhos do mês derradeiro do exercício em inobservância do artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 (Empenhos - Dezembro: R\$ 10.268.572,05; Despesa Prevista: R\$ 115.276.589,56;

da exoneração de servidores nos balanços do período, a alegação de que houve o tempestivo pagamento de remuneração e 13º salário aos servidores, bem assim revisão dos seus vencimentos, não justifica a impropriedade censurada em primeira instância, pois a **necessária previsibilidade orçamentária das despesas obrigatórias de caráter continuado impede sejam desconsideradas do montante de restos a pagar para o qual se exige suficiência de caixa a ampará-lo.** [...] Logo, perdura o crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato, vedado pelo mencionado dispositivo de lei, pois a indisponibilidade líquida observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 2.295.357,26, atingiu o patamar de R\$ 3.125.814,34, em 31.12.08”.

TC- 23472/989/18. Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Ipirá do exercício de 2016 (Tribunal Pleno 18/09/2019; DOE 17/10/2019; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo): “Em que pese o Recorrente ter alegado que não deveria m ser incluídos no cômputo do cumprimento do artigo 42 da LRF os restos a pagar decorrentes de despesas com salários, energia elétrica e cestas básicas, seu pleito não comporta acolhimento. **Em sua missão pedagógica esta Corte tem orientado seus jurisdicionados no sentido de que o atendimento ao preceito legal sob o enfoque deve ser objetivo, verificando a existência de disponibilidades para a quitação dos restos a pagar processados no encerramento do mandato, ou, ao menos, a redução da indisponibilidade líquida apurada no término do 1º quadrimestre.** [...] Assim, considerando aquelas diretrizes, foi possível concluir que os cálculos realizados pela Equipe de Fiscalização estão corretos e não merecem nenhum reparo nesta oportunidade”.

TC- 17507/989/18. Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Charqueada do exercício de 2016 (Tribunal Pleno 21/08/2019; DOE 28/09/2019; Conselheira Cristiana de Castro Moraes): “No bojo dessas ocorrências, o administrador acabou por descumprir o disposto no artigo 42 da LRF, apurando-se uma iliquidez de R\$ 1.224.223,30 no encerramento do exercício, pela qual se reverteu a liquidez de R\$ 3,7 milhões que existia em abril/2016. A despeito dos fundamentos apresentados no recurso, **é certo que esta Corte analisa o atendimento ao preceito legal sob prisma objetivo, avaliando a existência de disponibilidades para a quitação dos Restos a Pagar Processados no encerramento do mandato ou, ao menos, a redução da indisponibilidade líquida apurada no término do 1º quadrimestre**”.



Duodécimo: R\$ 9.606.382,46), demais de ignorados os (08) oito alertas emitidos ao Município em face do possível descumprimento da disciplina fiscal (art. 59, § 1º, V, LRF).

No que respeita às despesas de pessoal cumpre assinalar que o interessado nada apresentou que motivasse estornar os dispêndios com RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos), tendo em vista, ainda, que congêneres acréscimos foram corroborados por esta Corte no exame das Contas de 2013, 2014, e 2015⁸.

Ademais, mesmo a eventual desconsideração de respectivos ajustes decairia o índice do 3º quadrimestre para 55,64%, remanescendo o inquinado transbordo do limítrofe fiscal, e, com efeito, a ausência de medidas de redução dos gastos laborais ao patamar de responsabilidade fiscal, circunstância que ensejou a imposição da multa disciplinada no artigo 5º, inciso IV, §1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Anote-se que o excesso de custos funcionais também integrou as causas de reprovação das Contas de 2013, 2014 e 2015⁹, o que revela contumácia do gestor em desobedecer ao comando

⁸ **2013**: TC-2092/026/13; Cons. Edgard Camargo Rodrigues; Parecer Desfavorável (DOE 25/08/2015). Pedido de Reexame Desprovido (DOE 21/05/2016); Trânsito em Julgado em 28/07/2016.

2014: TC-0565/026/14; Cons. Cristiana de Castro Moraes; Parecer Desfavorável (DOE 21/09/2016). Pedido de Reexame Desprovido (DOE 17/11/2017); Trânsito em Julgado em 28/11/2017.

2015: TC-2657/026/15; Subst. Cons. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Parecer Desfavorável (DOE 26/04/2017). Trânsito em Julgado em 09/06/2017.

⁹ Como consta das r. decisões:

2013 = 57,19% (TC-2092/026/13; DOE 25/08/2015);

2014 = 58,87% (TC-0565/026/14; DOE 21/09/2016);

2015 = 58,63% (TC-2657/026/15; DOE 26/04/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de responsabilidade fiscal.

Nestas condições, na esteira dos pareceres de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantido o parecer prévio desfavorável às presentes contas (eventos 148.1; TC-4339/989/16).

GCECR
ADS

P A R E C E R

TC-018179/989/18 (ref. TC-004339/989/16)

Município: Tremembé.

Prefeito: Marcelo Vaqueli.

Exercício: 2016.

Requerente: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-18, publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogados: Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

EMENTA: REEXAME. TREMEMBÉ. EXERCÍCIO 2016. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO SUPERIOR A 2 (DOIS) MESES DE ARRECADAÇÃO ACENTUADO PELO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PATENTE ILIQUIDEZ ANTE OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. DESBORDO DO LIMITE DE GASTOS LABORAIS. **CONHECIDO. DESPROVIDO.**

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 6 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, **conheceu** do Pedido de Reexame, e, no mérito, **negou-lhe provimento**, a fim de que seja integralmente mantido o parecer



prévio desfavorável às presentes contas (eventos 148.1; TC-4339/989/16).

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.



ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator

00023336.989.19 – Exame Prévio de Edital. Representante: Seal Segurança Alternativa Eireli. Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Cláudio Silva, Diretor de Divisão – AS.21; José Luiz Barbosa de Barros, Diretor do Departamento de Licitações e Materiais – SA.2.

Assunto: Edital do Pregão Presencial PP 19/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para o município de São Bernardo do Campo.

Valor Total Estimado: R\$ 197.453.584,87. Advogado(s) cadastrado(s) no TCE-SP: Edmilson de Andrade (OAB/SP 251.156), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luiza Moraes Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Balboa do Bonfim (OAB/SP 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178).

Procurador do Município Público de Contas substituto: Rafael Neuben Demarchi Costa.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, UNIDADE PORTÁTILO DE SEGURANÇA (GPS), ADMINISTRAÇÃO COMÚNICA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA PROCEDENCIA. Por voto de maioria de 5 (cinco) votos de compatibilidade estabelecidos pelo Inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93, é inadmissível fixar como parcelas de maior relevância técnica serviços que não compoam o núcleo do objeto licitado.

PELO VOTO DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDÊNIO ANTONIO POLIZELLI, RELATOR, E DOS CONSELHEIROS EDGARDO CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE E RELATOR, CRISTIANA DE CASTRO MORAES E SÍNEY ESTANISLAU BERALDO, O TRIBUNAL PLENO, EM SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ANEXO O EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR DECIDIU JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, DETERMINANDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO QUE REITRQUE AS ALÍNEAS “A.3” E “A.3.1.1” DO ITEM 5.1.4 DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019, NOS TERMOS DO REFERIDO VOTO, DEVENDO, AINDA, A ADMINISTRAÇÃO, PUBLICAR O NOVO TEXTO DO EDITAL E REABRIR O PRAZO LEGAL PARA OBTENÇÃO DAS PROPOSTAS NOS MOLDES DO ARTIGO 21, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, CESSANDO SE DESEJE JÁ OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR INDICADAMENTE DECIDIDA.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 27 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CIDADINI – Presidente VALDÊNIO ANTONIO POLIZELLI – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARDO CAMARGO RODRIGUES

PAR E C E R E
TC-00628/989/16
Prefeitura Municipal: Arco-Íris.
Exercício: 2017.
Prefeita: Ana Maria Zoner Leal Serafim.
Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E AOS REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL. BOA ORDEM DOS DEPOSITOS DE ENCARGOS SOCIAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DO FUNDEB. PRECARIIDADES NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E DESCOMPASSO NA ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (ÍEGM, I-AMBE, I-GOVI): ATUAÇÃO EFETIVA. I-CIDADE E I-FISCAL: ATUAÇÃO MÍNIMO EFETIVA. PLANEJAMENTO. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. SEVERAS ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,82%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 96,47%
DESPESAS COM PESSOAL 44,92%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 17,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,60%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às Contas da Senhora ANA MARIA ZONER LEAL SERAFIM, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS no exercício de 2017, com severas advertências e recomendações.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00662/989/16
Prefeitura Municipal: Zacarias.
Exercício: 2017.
Prefeita: Luciméa Zacarias.
Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Jaqueline Polizeli de Oliveira (OAB/SP nº 241.036).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESULTADOS POSITIVOS. CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. ÍEGM. SETORES COM INCONSISTÊNCIAS. ÍEDUC. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. SISTEMA AIDESP. DIVERGENÇAS E FALTA DE INFORMAÇÕES. CARGOS COMISSIONADOS. PROVIMENTO INADEQUADO. GARFÍTIAS E IMPROPRIAS. REMBOLSAGEM ACIMA DO TETO. ADIANTAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO. BENS PATRIMONIAIS. LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO INEXISTENTES. ACESSO À INFORMAÇÃO DEFICIÁTARIA. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. O cumprimento da Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/11, não se cinge à disponibilização de um site, exigindo dos municípios edição de lei própria, fundada nas regras genéricas e abstratas, de norma originária, tosiada versando sobre especificidades e nuances locais, com vistas a assegurar o direito de acesso à informações públicas.

2. A superação dos limites para gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal exige do gestor público preocupação no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas a fim de retornar os gastos a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

3. Despesas em regime de Adiantamento devem ser efetuadas com rigorosa observância dos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal 4.320/64, bem assim das Instruções TCE-SP nº 2/2016 e do Comunicado TCE-SP SDG nº 19/2010, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e também a economicidade dos gastos públicos.

4. Nos termos do Comunicado TCE-SP SDG nº 34/2009, consultada a falta grave envia o Tribunal de Contas informações inoportunas em relação aos procedimentos adotados por estes nos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidência Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), com consequente prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

5. Reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, conhecida pelo Responsável, somadas ao conjunto de infrações e normas diversas, inclusive parâmetros às licitações, impedem o juízo de regularidade das contas.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,78%
DESPESAS COM FUNDEB 98,41%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 80,04%
DESPESAS COM PESSOAL 53,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 24,66%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,54%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Grisliana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da PREFEITA DE ZACARIAS, relativas ao exercício de 2017, com advertências e recomendações.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00637/989/16
Prefeitura Municipal: Guaraçai.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Nelson Kazume Tanaka.
Advogado(s): Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.895).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. BOA CONDUÇÃO FISCAL. RESPEITO AOS PATROCÍNIOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS. OBSERVÂNCIA DE LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PARA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA LEGISLATIVA. CONFORMIDADE DOS RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS E DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO JUNTO AO INSS. ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. DESEMPENHO DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIACÃO CONTÁBIL. FALHAS RELATIVAS, DENTRE OUTRAS, AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS E À DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PARECER DESFAVORÁVEL. SEVERAS ADVERTÊNCIAS.

APLICAÇÃO NO ENSINO 32,10%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 89,31%
DESPESAS COM PESSOAL 54,28%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,10%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,09%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor NELSON KAZUME TANAKA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAÇAI no exercício de 2017, com severas advertências.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00662/989/16
Prefeitura Municipal: Aramina.
Exercício: 2017.
Prefeita: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues.
Advogados: Helvio Cagliari (OAB/SP 171.349), Osnil de Oliveira Campos (OAB/SP 173.798), Erica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941) e Maíana Bim Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS A GASTOS DE PESSOAL, TRANSFERÊNCIAS À CASA LEGISLATIVA, APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS EM SAÚDE E ENSINO. CONFORMIDADE DE ENCARGOS SOCIAIS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRABALHISTA. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. ALERIA.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,40%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 88,41%
DESPESAS COM PESSOAL 49,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,28%
DEFCIT ORÇAMENTÁRIO 0,78%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Senhora DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAMINA no exercício de 2017, com recomendações, advertências e alerta.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00662/989/16
Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.
Exercício: 2017.
Advogado: Geraldo Barbosa de Oliveira Junior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO DE 2017. INCONGRUÊNCIAS DE DECIADAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. INEFICIÊNCIA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. ADVERTÊNCIAS. ALERIA. PARECER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 29,31%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 79,94%
DESPESAS COM PESSOAL 51,04%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 47,32%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 2,62%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Senhor GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Chefe do Executivo de Ilha Comprida no exercício de 2017, com advertências e alerta.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00628/989/16
Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.
Exercício: 2017.
Prefeito: Frederico Guidoni Scaramella.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO DE 2017. ESCORREITO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. REGULAR RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO INSS E FGTS E PASEP. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. SENSÍVEL EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. DESPESAS COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. UTILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO MONTANTE ADVINDO DO FUNDEB. QUANTIA DIRECIONADA À SAÚDE MUNICIPAL EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ATÓ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – ÍEGM. I-PLANEJAMENTO E I-GOVI-TI: INSATISFATORIOS RESULTADOS. FRUSTRADO O COMPROMETIMENTO DA ORIGEM PARA LIQUIDAR SUA DÍVIDA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DOS CREDITOS ORIUNDOS DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO E CONTROLE DAS VERBAS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CRÉDITO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPROPRIEDADES DIVERSAS. PARECER DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,09%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 71,28%
DESPESAS COM PESSOAL 46,67%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,27%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, em conformidade com respectivas notas laudatórias, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CAMPOS DO JORDÃO relativas ao exercício de 2017, com advertência e recomendações.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00684/989/16
Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.
Exercício: 2017.
Prefeito: Fernando Fernandes Filho.
Advogada: Patricia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO DE 2017. ESCORREITO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. REGULAR RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO INSS, FGTS E PASEP. DESPESAS COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. DEFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESULTADOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL POSITIVOS. MOMENTÂNEA LIQUIDEZ PARA SUPORTAR OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO TOLERADA. QUEDA DA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. MONTANTE DIRECIONADO À SAÚDE MUNICIPAL EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ATÓ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA E RECOMENDAÇÕES.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,86%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 72,18%
DESPESAS COM PESSOAL 41,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 34,39%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 1,88%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TABOÃO DA SERRA relativas ao exercício de 2017, com advertência e recomendações.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00624/989/16
Prefeitura Municipal: Arealva.
Exercício: 2017.
Prefeito: Elson Banueth Barreto.
Advogados: Kláudio Cifiani Nunes (OAB/SP nº 165.885) e Enrique Santos Panoffelli (OAB/SP nº 332.605).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. ADEQUADO RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSS, FGTS E PASEP. REGULAR PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. QUITAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTANTE. ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SENSÍVEL RETRAÇÃO DO DEFICIT FINANCEIRO EM RELAÇÃO AO ANTECEDENTE EXERCÍCIO. DESPESAS COM PESSOAL ABAIXO DO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – ÍEGM. I-GOVI-TI. I-PLANEJAMENTO. I-AMBIENTE E I-CIDADE: INSATISFATORIOS RESULTADOS. RECEITA DE IMPOSTOS À SAÚDE MUNICIPAL EM PATAMAR SUPERIOR MÍNIMO EXIGIDO PELO ARTIGO 77 DO ADCT. SEVERAS RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

Deve a origem limitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, bem assim anexo para a regra prevista no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NO ENSINO 29,74%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 72,66%
DESPESAS COM PESSOAL 48,47%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 20,78%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 4,69%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 3 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Síney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, em conformidade com respectivas notas laudatórias, emitiu parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE AREALVA relativas ao exercício de 2017, com severas recomendações e advertências.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator

PAR E C E R E
TC-00626/202/15
Município: Santo Antônio de Posse.
Prefeito: Maurício Dimas Comisso.
Exercício: 2015.
Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-17, publicado no D.O.E. de 11-01-18. Advogados: Regiane Cristina Lima de Azevedo (OAB/SP nº 363.795), Fernanda Palhares Comisso (OAB/SP nº 321.901) e Mauricio Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254).

EMENTA: REEXAME. SANTO ANTONIO DA POSSE. EXERCÍCIO 2015. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR DEFICIÊNCIA DO FUNDEB COM APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NO ENSINO EXCEDENTES AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. CONHECIDO NÃO PROVIDO.

1. Amparado no Princípio da Finalidade da Despesa e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal, a partir das contas anuais de 2011, não mais admitirá qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não guardem rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal (DELIBERAÇÃO TCE/SC TCA-024-048/02/11).

2. Em caso de insuficiente aplicação do FUNDEB, os recursos remanescentes deverão ser revertidos em conta bancária específica, sob o título de Proventos Diversos (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07), para de serem as importâncias objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal. (COMUNICADO TCE-SP SDG nº 7/2009).

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 6 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Síney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdênio Antônio Polizelli, em preliminar, conheceu no presente Pedido de Reexame, e no mérito, negou-lhe provimento, ratificando a determinação de reaplicação do montante de R\$ 1.918.127,90, equivalente à utilização individual de recursos do FUNDEB, expedida à margem do parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, relativas ao exercício de 2015.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se. Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CIDADINI Presidente

EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Relator

PAR E C E R E
TC-01817/989/18 (ref. TC-004339/989/16)
Município: Tremembé.
Prefeito: Marcelo Vaqueli.
Exercício: 2016.
Requerente: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-18, publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogados: Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

EMENTA: REEXAME. TREMEMBÉ. EXERCÍCIO 2016. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO SUPERIOR A 2 (DOIS) MESES DE ARRECADADO ACENTUADO PELO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. PATENTE LIQUIDEZ ANTE OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. DESRESPEITO DO LIMITE DE GASTOS LABORAIS CONHECIDO. DESPROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 6 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Síney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdênio Antônio Polizelli, conheceu do Pedido de Reexame, e no mérito, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantido o parecer prévio desfavorável às presentes contas (eventos 148.11-TC-4339/989/16).

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publique-se. Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CIDADINI Presidente

EDGARDO CAMARGO RODRIGUES Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUANA MARQUES DA SILVA. Sistema e TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: 2-71VI-FV55-5BXA-52KM



documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 às 03:22:10.

EDUARDO CARMO RODRIGUES

Presidente e Relator

TC-00653/9898916

Professora Municipal, Salmoreira,

Executivo: 2017.

Advogados: Juliana Quinto Ferreira (OAB/SP nº 256.399),

Renato Martins Costa (OAB/SP nº 334.351) e Valdimir César Bonito

(OAB/SP nº 199.013).

EMERILAS, CONTAS ANUAIS, PREFEREITURA, ESCORREITO

PAGAMENTO DOS SUBSIDIOS AOS AGENTES POLITICOS, UTILI-

ZACAO DA INTEGRALIDADE DO FUNDEB, RECURSAL, SUPE-

RADOR AO MINIMO EXIGIDO NO SEGMENTO DA SAUDE, MODE-

ROS DOS DEFIITOS ORCAMENTARIO E FINANCIARIO, GASTOS

COM PESSOAL, ADICIA DO LIMITE, PRIMEIRO QUADRIMESTRE,

DIFICULTADE AUTORIZADA DO PRAZO PARA RECONSTRUIR

RECONCILIAO AO LIMITE DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DES-

FAVORAVEL, RECOMENDACOES, ADVERTENCIA.

APLICACAO NO ENSINO 32,50%

DESPESSAS COM FUNDEB 97,50%

MAGISTERO - FUNDEB 100,00%

DESPESSAS COM FUNDEB 100,00%

APLICACAO NA SAUDE 24,90%

DEFICIT ORCAMENTARIO 2,30%

A Egrégua Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Esta-

do de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de

2019, pelo voto dos Conselheiros Esgard Carmo Rodrigues,

Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney

Estanislau Baraloto, na conformidade do art. 2º, inciso II, do

Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das

contas do PREHEITO DE SALMOREIRA relativas ao exercício de

2.017, sem embargo de recomendações e advertências à Admi-

nistração Municipal.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/

ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastras-

mento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal, www.tce-

sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2019.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

EDUARDO CARMO RODRIGUES

Presidente e Relator

TC-00653/9898916

Professora Municipal, Paulinas,

Executivo: 2017.

Advogados: Ulbon Brunan Cavallaro

(OAB/SP nº 338.283),

Diego Pinheiro Barbosa (OAB/SP nº 398.248), Gabriel

Curci Lavanês Rizzo (OAB/SP nº 400.324), Elisama Santana (OAB/

SP nº 333.951), Diego Marcano (OAB/SP nº 332.856) e

contas.

EXERCICIO ANUAL, INADVERTENCIA, SUPERAVIT NA

PERIODO DO SIGNIFICATIVO O BASTANTE PARA COMPROME-

TER DESPESAS FUTURAS ELAVACAO NO RESULTADO ECONÔMI-

CO, REFLEXA EXPANSAO DO SALDO PATRIMONIAL, PERICUA

REDUCAO DA DIVIDA FLUTUANTE, LIQUIDEZ PARA ARCAR

COM OBRIGACOES DE CURRO PRAZO, DIMINUCAO DA DIVI-

DA HUNDADA, JUDICAMENTO RECONHECIMENTO DOS ENCARGOS

PARA O QUADRO DE PESSOAL, DESCOMPARTEMENTO DAS

VEDACOES PREVISTAS NO ARTIGO 2º, PARAGRAFO UNICO, DA

LEI FISCAL, DESFAVORAVEL, DETERMINACAO, SEVERAS ADVER-

TENCIAS, RECOMENDACOES, FORMACAO DE AUTOS PROPRIOS,

ENVIADO AO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO.

APLICACAO NO ENSINO 34,72%

DESPESSAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTERO - FUNDEB 100,00%

DESPESSAS COM PESSOAL 48,89%

SUPERAVIT ORCAMENTARIO 5,91%

A Egrégua Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Esta-

do de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de

2019, pelo voto dos Conselheiros Esgard Carmo Rodrigues,

Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney

Estanislau Baraloto, nos termos do art. 2º, inciso II, do Regimento

Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimento

Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das

contas do Preheito de Paulinas, relativas ao exercício de 2017,

com determinação, severas advertências e recomendações à

Administração Municipal.

Por fim, determinou: (i) abertura de autos apartados para

apuração dos possíveis pagamentos a maior aos agentes públi-

cos do Estado e (ii) a expedição de ofício ao Ministério Público

do Estado de São Paulo informando as ocorrências apontadas

no item 8.1.10, e (iii) o encaminhamento de autos para comple-

mentação de apresentações e pedidos sem contribuição de

custos pelo beneficiário encaminhando-se, igualmente, cópia

do auto para inspeção e dos documentos referentes ao item

respeitante.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/

ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastras-

mento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal, www.tce-

sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2019.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

EDUARDO CARMO RODRIGUES

Presidente e Relator

TC-00678/7898916

Professora Municipal, Mococa,

Executivo: 2017.

Advogados: Elisângela Mazini Maziere Bregantini e Wanderley

Fernandes Martins Junior

(OAB/SP nº 131.543),

Carlos Henrique Lopes Faustino – Vereador

(OAB/SP nº 131.543).

SUBSTITUO AO LIMITE, DEFICIT ORCAMENTARIO, PAGAMENTO

DE DUPLICATES, REORGANIZACAO DE AGENCIAS, DESPESAS COM

ESPECIALIZACAO DA INTEGRALIDADE DO LIMITE, DEFICIT NA LEI FISCAL

EMERILAS, CONTAS ANUAIS, PREFEREITURA, PAGAMENTO

DE DUPLICATES, REORGANIZACAO DE AGENCIAS, DESPESAS COM

ESPECIALIZACAO DA INTEGRALIDADE DO LIMITE, DEFICIT NA LEI FISCAL

PREVENCIONAL, SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO NO SEGMENTO

DA SAUDE, MUNICIPAL, EXCESSIVA ABERTURA DE CREDITOS

ADICIONAIS, INADEQUADO PLANEJAMENTO PREJUDICIAL

AO EQUILIBRIO DAS CONTAS, DEFICIT ORCAMENTARIO, DEFI-

CIT FINANCIERO, PLANARIM CORRESPONDENTE A MAIS DE 3

SUPERAR OS COMBOMBOS DE CURRO PRAZO, SEVERAS

INVIOLACAO DOS RESULTADOS ECONOMICOS E PATRIMONIAL

EM RELACAO AO ANTECEDENTE EXERCICIO, LIQUIDACAO PAR-

CELAS DOS ENCARGOS DEVIDOS AO INSS E DOS PRECATORIOS

EXIGIBLES NO EXERCICIO, DESFAVORAVEL, RECOMENDACOES,

APLICACAO NO ENSINO 31,16%

DESPESSAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTERO - FUNDEB 100,00%

DESPESSAS COM PESSOAL 51,41%

APLICACAO NA SAUDE 30,47%

DEFICIT ORCAMENTARIO 7,88%

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, em sessão de 19 de novembro de 2019,

pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente

Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto do Conselheiro

Valdemir Antonio Polizeli, na conformidade das corresponden-

tes laudatíficas, emitir parecer favorável à aprovação das

contas da Prefeitura, exceção feita aos autos pendentes de apre-

ciação por este Tribunal.

Aprovando-se os expeditos: TC-011724-99.118-7 e

TC-00653/9898916, para tratar dos subídios dos servidores

funcionários, a fim de regular a recondução ao limite de respon-

sabilidade fiscal, e a aplicação do princípio da integralidade do

fundebio, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página

www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

Professora Municipal, Itai

Executivo: 2017.

Advogado: Pamela Sabrina Ferreira (OAB/SP nº 319.357).

Procurador de Contas: Edmar Delbino Demolin Mauck Feres

(OAB/SP nº 289.819), Eduardo Leandro de Oliveira e Souza

(OAB/SP nº 109.013), Gabriela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº

247.192), Rodrigo Pozzi Botta da Silva (OAB/SP nº 262.945),

LAURILENE, CONTAS ANUAIS, PREFEREITURA, ESTABO DE

EMERGENCIA, DECRETADO EM DECORRENCIA DE CHUVAS

E INUNDACOES, REMEMBRACAO DE AGENTES POLITICOS,

DISPENSAS FUNCIONAIS E TRANSFERENCIAS AO LEGISLATIVO,

CONSONANTES AOS LIMITES E DITAMES LEGAIS E CONSTI-

TUCIONAL, SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO NO SEGMENTO

DA SAUDE MUNICIPAL, DEFICIT ORCAMENTARIO, RESPOSTA A

(UMA) MES DE ARRECADACAO, CANCELAMENTO DE RESTOS A

PAGAR, PROCESSADOS EM SIGNIFICATIVO IMPORTE, IMPRO-

PRIEDADE NA GESTAO FISCAL, REDESENHO ORCAMENTARIO,

INSUFICIENTE DEPOSITO DE REQUISITOS DE BAIXO VALOR,

NONOMACAO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSAO

SEM FINAR REQUISITOS E CONTRIBUICAO, INCONFERENCIAS

EM FRENTE A INFORMACOES, CONTABILIDADE DA ORIGEM E DADOS

DESENERO DO SISTEMA, INDESAFATORAVEL, ALIENACAO, SEVE-

RAS ADVERTENCIAS, FORMACAO DE AUTOS PROPRIOS,

ENVIADO AO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO.

APLICACAO NO ENSINO 26,90%

DESPESSAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTERO - FUNDEB 82,64%

DESPESSAS COM PESSOAL 50,11%

APLICACAO NA SAUDE 37,23%

DEFICIT ORCAMENTARIO 3,37%

A Egrégua Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Esta-

do de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de

2019, pelo voto dos Conselheiros Esgard Carmo Rodrigues,

Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney

Estanislau Baraloto, na conformidade do art. 2º, inciso II, do

Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprova-

ção das contas do Município de São Sebastião no exercício de

2017, com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

do a fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais

em tramite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da

“Operação Tomique” instaurada pela Polícia Federal para a

investigação hospitalar, nos termos do artigo 10º, inciso V, da

Lei Complementar nº 70/998 e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Complementar nº 70/998, e do artigo 56, inciso II, do Regimen-

to Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das

contas do Município de São Sebastião no exercício de 2017,

com a determinação de providências administrativas de

altera e severas advertências à Administração Municipal, deven-

